



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

1412

DATA: 25 / 11 / 2004

HORA: 10:45

Fátima

Funcionário

OFÍCIO N.º 0279 / 2004

Referente ao Ofício n.º 0156/2004 - COGEL

Assunto: Projeto de Lei n.º 0224/01 (VETO INTEGRAL)

Ementa: "Fixa prazos conforme determinação da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para os atos administrativos que especifica e dá outras providências".

Autor: Vereador Lúcia Jones

RAZÕES DO VETO

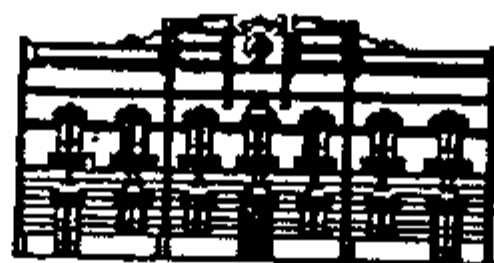
Senhor Presidente,

Com o presente, valendo-me da competência constante no art. 76, IV, combinado com art. 47 §1.º, da Lei Orgânica de Fortaleza, comunico a V.Exa. e aos demais membros dessa E. Câmara, ter **VETADO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei que *Fixa prazos conforme determinação da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para os atos administrativos que especifica e dá outras providências*, pelas considerações traçadas adiante.

A mensagem enviada a este Poder Executivo Municipal por essa E. Câmara de Vereadores visa estipular prazos para a prática de atos administrativos, quando a expedição de diretrizes de empreendimento urbanístico, aprovação de projetos de planejamento e edificação, realização de vistorias, expedição de termo de verificação e expedição de termo de conclusão.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Carlos Alberto Gomes Mesquita
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Fortaleza

NESTA



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Os atos administrativos especificados no Projeto de Lei vertente representam uma parcela do que está sendo objeto de estudo para regulamentação do artigo 49 da Lei n.º 10.257 de 10 de julho de 2001, servindo o presente Projeto de Lei apenas como fracionamento daquilo que deveria ser regulamentado de forma mais completa.

Em que pese a preocupação e o zelo demonstrado por essa E. Casa em relação aos prazos para a prática dos atos administrativos, a estrutura administrativa do Município de Fortaleza e a complexidade de implementação de alguns desses atos tem adiado a proposta definitiva de regulamentação.

Assim, com base nos estudos até por último empreendidos, pode-se afirmar que os prazos constantes do Projeto de Lei *"in casu"*, não são factíveis de aplicação na atual estrutura administrativa, entendendo que o projeto de lei vertente não se afigura de conveniente ou oportuno, indo de encontro ao interesse público, à medida que sendo o Município obrigado cumprir os prazos estipulados na forma do referido Projeto, haveria necessidade de alterar a atual estrutura de pessoal para suprir as exigências da lei, sendo de bom tom ainda ressaltar que está em vias de desenvolvimento a adequação da legislação urbanística ao Estatuto da Cidade, representado por aquela norma federal.

Assim, em face do exposto, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei *in casu*, o que faço com esteio no art. 47, §1º, da Lei Orgânica de Fortaleza.

Sirvo-me do presente para reafirmar a V.Exa. e aos demais membros dessa Augusta Câmara, os protestos de elevada estima e apreço.

acembjo PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 DE
DE 2004.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

LEI N. _____, DE _____ DE 2004.

Fixa prazos conforme determinação da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, para os atos administrativos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Município de Fortaleza realizará, nos prazos previstos neste artigo, os atos administrativos de: expedição de diretrizes de empreendimento urbanístico, aprovação de projetos de parcelamento e edificação, realização de vistorias, expedição de termo de verificação, e de termo de conclusão de obras, sendo:

I – a expedição de diretrizes de empreendimento urbanístico se efetuará no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;

II – a aprovação de projetos de parcelamento e edificação se efetuará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

III – a realização de vistorias se efetuará no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

IV – a expedição de termo de verificação se efetuará no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

V – a expedição de termo de conclusão de obras se efetuará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Os prazos acima descritos, em situação excepcional, poderão ser prorrogados, devendo o Executivo Municipal fazer publicar em jornais de grande circulação local a motivação e o período de excepcionalidade, resguardado aos munícipes afetados o direito à reparação de danos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em _____ de _____ de 2004.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA



51

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer nº 061/2005

Veto ao Projeto de Lei nº 0224/2001 (Veto Integral)

Autor: Vereador Lula Moraes

Ementa – “Fixa prazos conforme determinação da Lei Federal nº.10.257, de 10 de julho de 2001, para os atos administrativos que especifica e dá outras providencias”.

O incluso Projeto de Lei nº.0224/01 que pretendia fixar prazos conforme determinação da Lei Federal nº.10.257, de 10 de julho de 2001, para os atos administrativos, tais como: expedição de diretrizes de empreendimento urbanístico, aprovação de projetos de planejamento e edificação, realização de vistorias, expedição de termo de verificação, e expedição de termo de conclusão, pelo que nos parece representa somente uma parcela daquilo que deveria ser regulamentada de forma mais abrangente.

Mesmo entendendo ser louvável a preocupação e o zelo demonstrado em relação à fixação de prazos para a prática dos atos administrativos, o que faz constar no Projeto de Lei em estudo não demonstra viabilidade de aplicação em face da atual estrutura logística que vai de encontro ao interesse público, já que haveria necessidade de alterar a atual estrutura de pessoal para suprir as exigências da lei, à medida que fosse o Município, sendo obrigado a cumprir os prazos estipulado na forma do referido Projeto.

É imperioso ressaltar ser inoportuna e contrária ao interesse público esta matéria, pois nesse sentido deve ser adequada a Legislação Urbanística ao Estatuto da Cidade, representado pela Lei Federal supramencionada.

Assim, pelo que se tem, não deixando margem para qualquer questionamento ou duvida, somos favoráveis a aplicação e manutenção do referido VETO.

É nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 25, DE 2005.

Relator

Presidente